SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942452 - PR (2025/0184820-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CICERO FARIAS
AGRAVANTE	:	CRISTINA JORGE DE MIRANDA
AGRAVANTE	:	JOSE BALDOINO PAULO
AGRAVANTE	:	MARISTELA DA SILVA SIMON
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA MAXIMINO
AGRAVANTE	:	ELEANDRO EURICH
AGRAVANTE	:	FLORESVAL TELES
AGRAVANTE	:	REGINALDO SOARES GOMES
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE LIMA
AGRAVANTE	:	MOACIR CAMARGO
AGRAVANTE	:	CARLOS EDSON GARCIA JUNIOR
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A - FALIDO
ADVOGADOS	:	DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148
		JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENQUADRAMENTO DE APÓLICES (RAMOS 66 OU 68). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de impugnação específica ao fundamento central da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
2. A controvérsia acerca da legitimidade passiva da seguradora, vinculada ao enquadramento das apólices securitárias e à participação na relação contratual, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
3. A mera alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice sumular quando não demonstrada, de forma concreta, a existência de premissas fáticas incontroversas aptas a permitir solução exclusivamente jurídica da controvérsia.
4. A invocação genérica de normas do Código de Defesa do Consumidor e de suposta solidariedade entre seguradoras não supre a deficiência de fundamentação recursal nem afasta a necessidade de incursão na base fática delineada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA57509054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/06/2026 18:25:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2026. Código de Controle do Documento: f678ddc5-3088-47eb-9549-a61177dbdcd6

5. Subsistem, ainda, fundamentos autônomos suficientes para o não conhecimento do recurso especial, como a ausência de prequestionamento e a deficiência de fundamentação.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA57509054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/06/2026 18:25:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2026. Código de Controle do Documento: f678ddc5-3088-47eb-9549-a61177dbdcd6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942452 - PR (2025/0184820-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CICERO FARIAS
AGRAVANTE	:	CRISTINA JORGE DE MIRANDA
AGRAVANTE	:	JOSE BALDOINO PAULO
AGRAVANTE	:	MARISTELA DA SILVA SIMON
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA MAXIMINO
AGRAVANTE	:	ELEANDRO EURICH
AGRAVANTE	:	FLORESVAL TELES
AGRAVANTE	:	REGINALDO SOARES GOMES
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE LIMA
AGRAVANTE	:	MOACIR CAMARGO
AGRAVANTE	:	CARLOS EDSON GARCIA JUNIOR
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A - FALIDO
ADVOGADOS	:	DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148
		JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENQUADRAMENTO DE APÓLICES (RAMOS 66 OU 68). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de impugnação específica ao fundamento central da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
2. A controvérsia acerca da legitimidade passiva da seguradora, vinculada ao enquadramento das apólices securitárias e à participação na relação contratual, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
3. A mera alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice sumular quando não demonstrada, de forma concreta, a existência de premissas fáticas incontroversas aptas a permitir solução exclusivamente jurídica da controvérsia.
4. A invocação genérica de normas do Código de Defesa do Consumidor e de suposta solidariedade entre seguradoras não supre a deficiência de fundamentação recursal nem afasta a necessidade de incursão na base fática delineada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA57230707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/05/2026 17:05:59
Código de Controle do Documento: aaa899b7-a28e-4ec9-966b-7f3d5b7496f3

5. Subsistem, ainda, fundamentos autônomos suficientes para o não conhecimento do recurso especial, como a ausência de prequestionamento e a deficiência de fundamentação.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS EDSON GARCIA JÚNIOR E OUTROS contra decisão singular da minha lavra pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: incidência da Súmula 7/STJ quanto à controvérsia da legitimidade passiva da seguradora ligada ao enquadramento das apólices (ramo 66 ou 68) (fls. 2041-2044).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 182/STJ, pois o agravo em recurso especial teria enfrentado de modo concreto o óbice da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas no acórdão (fls. 2048-2054).

Alega ainda que a discussão sobre legitimidade passiva não exige revisão de provas. Afirma que o “pool” de seguradoras do SFH confere legitimidade para acionar qualquer líder, cotista ou retrocessionária. Invoca os arts. 47 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e doutrina sobre cosseguro e solidariedade perante o segurado (fls. 2055-2057).

Defende também o afastamento da Súmula 211/STJ, por considerar presente o prequestionamento à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil, com referências a precedentes que admitem prequestionamento implícito. Por fim, afasta a aplicação da Súmula 284/STF, afirmando fundamentação suficiente e correlação com os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (fls. 2053-2056).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 2062).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica ao fundamento central da decisão de inadmissibilidade, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ quanto à controvérsia relativa à legitimidade passiva da seguradora, vinculada ao enquadramento das apólices nos ramos 66 ou 68.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta ter enfrentado o referido óbice, ao argumento de que a controvérsia seria de direito e comportaria mera revaloração das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido.

A irresignação, todavia, não procede.

Documento eletrônico VDA57230707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/05/2026 17:05:59
Código de Controle do Documento: aaa899b7-a28e-4ec9-966b-7f3d5b7496f3

Conforme se extrai da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, a irresignação não demonstrou, de forma objetiva e individualizada, o desacerto da incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a afirmar genericamente tratar-se de revaloração jurídica, sem indicar, de modo concreto, quais premissas fáticas estariam fixadas e permitiriam solução exclusivamente jurídica da controvérsia.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade foi expressa ao consignar que a análise da legitimidade passiva da seguradora dependia da verificação do enquadramento das apólices (ramo 66 ou 68) e da efetiva participação da recorrida na relação securitária, matéria que demanda incursão no conjunto fático-probatório, vedada em recurso especial.

O agravo em recurso especial, contudo, não infirmou esse fundamento de maneira específica. Limitou-se a invocar, em termos abstratos, a possibilidade de revaloração jurídica e a aplicação de normas do Código de Defesa do Consumidor, sem correlacionar tais argumentos com a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, tampouco demonstrar a desnecessidade de reexame de provas.

Tal deficiência compromete a dialeticidade do recurso e atrai, corretamente, a incidência da Súmula 182/STJ, na linha da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual incumbe ao agravante impugnar, de forma clara e específica, todos os fundamentos da decisão agravada.

As razões do agravo interno não alteram esse quadro. Reiteram a tese de revaloração jurídica, mas permanecem genéricas e desacompanhadas da necessária demonstração concreta de que a controvérsia poderia ser solucionada sem reexame da matéria fático-probatória.

De igual modo, os argumentos relativos à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à suposta solidariedade no âmbito do consórcio securitário não afastam o fundamento autônomo da decisão agravada, pois partem de premissas fáticas não delimitadas de forma incontroversa no acórdão recorrido.

Subsistem, ainda, os fundamentos acessórios apontados na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente a ausência de prequestionamento, a inviabilidade do prequestionamento ficto sem indicação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e a deficiência de fundamentação quanto aos dispositivos invocados, circunstâncias que, por si sós, também obstariam o conhecimento do recurso.

Diante desse contexto, não há como afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57230707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/05/2026 17:05:59
Código de Controle do Documento: aaa899b7-a28e-4ec9-966b-7f3d5b7496f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.942.452 / PR

Número Registro: 2025/0184820-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012215020258160089 00030032020108160089 00058776520168160089 00074301620178160089 12215020258160089 30032020108160089 300320201081600890001221502025816008958776520168160089 74301620178160089

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CICERO FARIAS
AGRAVANTE	: CRISTINA JORGE DE MIRANDA
AGRAVANTE	: JOSE BALDOINO PAULO
AGRAVANTE	: MARISTELA DA SILVA SIMON
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DE SOUZA MAXIMINO
AGRAVANTE	: ELEANDRO EURICH
AGRAVANTE	: FLORESVAL TELES
AGRAVANTE	: REGINALDO SOARES GOMES
AGRAVANTE	: PAULO CESAR DE LIMA
AGRAVANTE	: MOACIR CAMARGO
AGRAVANTE	: CARLOS EDSON GARCIA JUNIOR
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	: FEDERAL DE SEGUROS S/A - FALIDO
ADVOGADOS	: DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148
	JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

Documento eletrônico VDA57475567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 01:09:54
Código de Controle do Documento: 3c8093b6-d18c-4453-9be3-230d441f2a14

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CICERO FARIAS
AGRAVANTE : CRISTINA JORGE DE MIRANDA
AGRAVANTE : JOSE BALDOINO PAULO
AGRAVANTE : MARISTELA DA SILVA SIMON
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA MAXIMINO
AGRAVANTE : ELEANDRO EURICH
AGRAVANTE : FLORESVAL TELES
AGRAVANTE : REGINALDO SOARES GOMES
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE LIMA
AGRAVANTE : MOACIR CAMARGO
AGRAVANTE : CARLOS EDSON GARCIA JUNIOR
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A - FALIDO
ADVOGADOS : DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148
JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57475567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 01:09:54
Código de Controle do Documento: 3c8093b6-d18c-4453-9be3-230d441f2a14